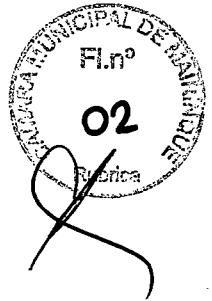


CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



GABINETE DO VEREADOR CRISTIANO APARECIDO PINTO – CRISPNEUS

PROJETO DE LEI Nº **35** / 2026

Dispõe sobre diretrizes para o fornecimento emergencial de água potável e para a progressiva universalização do acesso à rede pública de abastecimento no Município de Mairinque.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece **diretrizes de interesse público** voltadas à garantia do acesso à água potável às populações não atendidas pela rede pública de abastecimento no Município de Mairinque.

Art. 2º O Poder Executivo, no âmbito de suas competências, poderá adotar medidas para assegurar o fornecimento emergencial de água potável, especialmente por meio de caminhões-pipa, observando as seguintes diretrizes:

- I – atendimento prioritário às regiões comprovadamente desassistidas pela rede pública;
- II – estabelecimento de critérios objetivos para identificação e cadastramento das famílias beneficiárias;
- III – definição de cronograma regular de distribuição, com transparência das rotas e periodicidade;
- IV – garantia de qualidade e potabilidade da água fornecida;
- V – ampla divulgação de canais de solicitação e acompanhamento do serviço;
- VI – articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas para otimização do atendimento.

Art. 3º Para fins de planejamento e transparência, o Poder Executivo poderá promover:

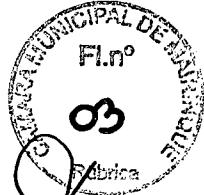
- I – levantamento e atualização periódica das áreas e famílias sem acesso à rede pública de abastecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



- II – publicação de informações relativas ao atendimento emergencial realizado;
- III – adoção de mecanismos de monitoramento da prestação do serviço.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, de forma gradual e conforme disponibilidade orçamentária e técnica, adotar medidas voltadas à **expansão e universalização do sistema de abastecimento de água encanada**, priorizando as regiões atualmente não atendidas.

Art. 5º A implementação das ações previstas nesta Lei observará:

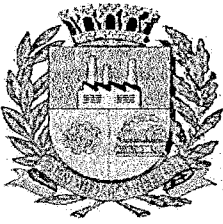
- I – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;
- II – o planejamento da política municipal de saneamento básico;
- III – a legislação vigente aplicável aos serviços públicos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mairinque, 02 de abril de 2026.

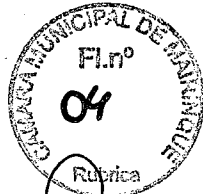

CRISTIANO APARECIDO PINTO - CRIS PNEUS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para garantir o acesso à água potável à população do Município de Mairinque que ainda não é atendida pela rede pública de abastecimento.

Trata-se de medida que visa assegurar condições mínimas de dignidade, saúde pública e qualidade de vida, considerando que o acesso à água é direito essencial e indispensável à subsistência humana.

Atualmente, há relatos de munícipes que dependem do fornecimento de água por caminhões-pipa, muitas vezes de forma irregular, o que evidencia a necessidade de organização, transparência e planejamento por parte do Poder Público.

Importante destacar que a presente proposição **não invade a esfera de competência do Poder Executivo**, uma vez que não cria obrigações diretas de execução, tampouco estrutura administrativa ou despesa obrigatória, limitando-se a estabelecer **diretrizes gerais de atuação**, em conformidade com o interesse público local.

Além das medidas emergenciais, a proposta também incentiva o planejamento para a **expansão da rede de abastecimento de água encanada**, contribuindo para a solução definitiva da problemática.

Dessa forma, o projeto se mostra juridicamente viável e socialmente necessário, razão pela qual se espera sua aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mairinque, 02 de abril de 2026.


CRISTIANO APARECIDO PINTO - CRIS PNEUS
Vereador



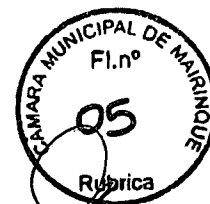
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 35/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Veto.

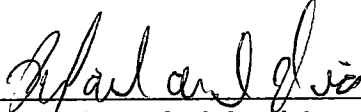
§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 07 de abril de 2026.

Expediente da 46ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 35/2026 - L

À Consultoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 08 de abril de 2026.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 35/2026

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA O FORNECIMENTO EMERGENCIAL DE ÁGUA POTÁVEL E PARA A PROGRESSIVA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE.

II. Matéria de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

III. Iniciativa parlamentar admitida, à luz do Tema 917 do STF e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

IV. Parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise, por solicitação da Presidência da Câmara Municipal de Mairinque, o Projeto de Lei nº 35/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre diretrizes para o fornecimento emergencial de água potável e para a progressiva universalização do acesso à rede pública de abastecimento no Município.

A propositura estabelece diretrizes voltadas à garantia do acesso à água potável às populações não atendidas pela rede pública, prevendo medidas de caráter emergencial, especialmente por meio de fornecimento por caminhões-pipa, bem como diretrizes para planejamento, transparência e expansão da rede



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



de abastecimento, conforme se verifica nos arts. 1º a 4º do projeto.

Dispõe, ainda, sobre critérios de implementação das ações, condicionando-as à disponibilidade orçamentária e ao planejamento municipal, bem como prevê a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A matéria tratada na proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por versar sobre assunto de interesse local e sobre a prestação de serviços públicos essenciais, notadamente o abastecimento de água.

Cumprido destacar, desde logo, que o acesso à água potável configura direito fundamental implícito, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, à saúde pública e ao mínimo existencial, o que confere especial relevância material à propositura.

No tocante à iniciativa, aplica-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora impliquem criação de despesa, não disponham sobre a estrutura administrativa, não atribuam funções a órgãos do Executivo, nem interfiram no regime jurídico de servidores públicos.

No caso em exame, verificamos que a propositura se mantém, em sua essência, no campo das diretrizes normativas, ao estabelecer parâmetros gerais para atuação do Poder Público, sem criar órgãos, sem reestruturar a Administração e sem atribuir competências específicas a unidades administrativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Com efeito, a redação dos dispositivos utiliza, de forma predominante, expressões de caráter facultativo – como “poderá adotar medidas” (art. 2º) e “poderá promover” (art. 3º) – o que preserva a discricionariedade administrativa e afasta a imposição de execução vinculada.

Ainda que o projeto apresente algum grau de detalhamento, especialmente quanto às diretrizes para fornecimento emergencial de água, entendemos que tais disposições não ultrapassam o limite admissível pela jurisprudência, podendo ser interpretadas como orientações gerais de política pública, compatíveis com a função legislativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é firme ao reconhecer que:

O Poder Legislativo pode instituir políticas públicas, por meio de leis com conteúdo genérico e abstrato, contendo conceitos e diretrizes para o seu implemento, assim como destacar recursos para determinada área ou ação. Não pode, porém, disciplinar, concretamente, a forma como a Administração deve agir.

ADI nº 2202534-93.2023.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 06/12/2023

O projeto, no ponto, mantém-se dentro desse limite.

No que se refere ao art. 5º da proposição, que prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, também não se verifica inconstitucionalidade.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que a ausência de indicação específica de fonte de custeio não invalida a norma, mas apenas condiciona sua eficácia à disponibilidade orçamentária, conforme se extrai do seguinte julgado:

A ausência de indicação da fonte de custeio não acarreta a



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



inconstitucionalidade da norma, mas apenas impede sua aplicação no exercício financeiro em que promulgada.

ADI nº 2092251-03.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vico Manhães, j. 02/08/2023

Tal entendimento harmoniza-se com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a criação de despesa, por si só, não configura vício de iniciativa.

Por fim, no que se refere ao art. 6º da proposição, que prevê a possibilidade de regulamentação da lei pelo Poder Executivo, entendemos que a redação adotada – ao utilizar forma facultativa (“poderá regulamentar”) – mostra-se adequada à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por preservar a discricionariedade administrativa e afastar eventual ingerência na esfera de competência do Executivo.

Diferentemente das hipóteses em que a lei impõe a regulamentação em caráter vinculante, a formulação adotada no presente caso não configura violação ao princípio da separação dos poderes, constituindo técnica legislativa compatível com o ordenamento jurídico.

Diante desse conjunto de elementos, concluímos que a propositura respeita os limites estabelecidos pela Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, do ponto de vista formal e material, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 35/2026, por se tratar de norma de caráter programático, compatível com a iniciativa parlamentar.

Indicamos que o Projeto de Lei deverá ser submetido à Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Votação simbólica, por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos a apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 16 de abril de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA
Assinado de forma digital
por JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.04.16 17:17:10
-03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA
OAB/SP N° 329.567